



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 04 de junho de

2024.

AL-P-(SGM) Nº 0139/2024

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Indicativo** de autoria do **Deputado Dr. Marcus Vinícius Kalume** que: **"Dispõe Sobre a Organização, Controle e Registro de Crianças e de Idosos Residentes em Casas de Proteção e em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, Públicas ou Privadas no estado do Piauí".**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. FRANZÉ SILVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 05/06/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012816387** e o código CRC **B11AA4D6**.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI Teresina/PI, 04 de junho de 2024.

INDICATIVO N° 12 DE DE DE 2024

Dispõe Sobre a Organização, Controle e Registro de Crianças e de Idosos Residentes em Casas de Proteção e em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, Públicas ou Privadas no estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do estado do Piauí adotará medidas de controle, organização e registro de crianças residentes em casas de proteção e de idosos residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, públicas ou privadas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se casas de proteção, as casas lares, casas de acolhimento, orfanatos, residências assistidas, e consideram-se Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, os lares de idosos, casas de repouso, casas geriátricas, abrigo de idoso.

Art. 2º As Casas de Proteção e as ILPIs acolhedoras enviarão Relatório Geral de Residentes – RGR, trimestral, à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, contendo:

I - números de pessoas acolhidas, sexo, renda, laços familiares, tempo de permanência e a situação de risco de cada uma;

II - nome, RG, CPF e data de nascimento de cada pessoa residente;

III - nome, RG e CPF do titular da tutela ou pessoa responsável pela manutenção da pessoa acolhida, quando existente.

Parágrafo único. Não havendo os documentos solicitados dos residentes, a Instituição providenciará junto aos familiares ou responsáveis a sua emissão.

Art. 3º As Casas de Proteção e as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, públicas ou privadas, incluirão no RGR, sua infraestrutura, os serviços prestados, os custos, os recursos e a assistência oferecida.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos

Humanos – SASC deverá divulgar, trimestralmente, em sua página na internet, o relatório recebido pelas instituições acolhedoras a que se refere o Art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A disponibilização pública de dados a que se refere o caput deste artigo diz respeito tão somente ao número geral de pessoas acolhidas, resguardadas em sigilo a identidade e as informações pessoais das pessoas envolvidas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 28 de maio de 2024.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 05/06/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012816531** e o código CRC **1B6FB2B2**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.006226/2024-81

SEI nº 012816531